



PROCESSO N°	81.530-6/2021
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
AGRAVANTE	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
ADVOGADO	ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMÕES – OAB/MT N.º 24.789-B
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, por meio do seu Procurador, Sr. Alexandre Eduardo Barbosa Simões, OAB/MT n.º 24.789-B, visando reformar o Julgamento Singular n.º 316/SR/2022, que indeferiu o seu pedido de medida cautelar, para suspender o Pregão Presencial n.º 098/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra de apoio administrativo operacional para atender a demanda das Secretarias Municipais de Sorriso-MT.

2. Em síntese, a agravante ponderou que a decisão proferida se baseou na Súmula 281 do TCU, na Resolução de Consulta n.º 16/2013 e no Acórdão n.º 221/2014, da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, que afirma que a contratação de serviços de cooperativas de trabalho para suprir atividades típicas e finalísticas, que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, viola o princípio do concurso público.

3. Acrescentou que o Edital de Pregão Presencial n.º 098/2021 ateve-se ao cuidado legal, fixando como critério essencial para a habilitação da empresa no certame a existência de compatibilidade entre o objeto licitado e a atividade desenvolvida pelo licitante, apenas pecando ao proibir equivocadamente a participação de cooperativas de trabalho no certame.





4. Desse modo, entendeu que o legislador não determinou nenhuma espécie de distinção entre cooperativas que possuem este ou aquele objeto social para o fim de proibir a sua participação em licitações públicas.

5. Nesse sentido, reforçou que se está diante de um dos princípios pilares da Administração Pública, que é o princípio da legalidade, no qual somente é possível praticar aquilo que a lei exige e/ou disciplina.

6. Destacou que não é possível se estabelecer, de início, que uma ou outra cooperativa possui intenção de fraudar a lei e causar prejuízos à Administração, de modo que tanto em um caso, quanto em outro, o interesse público é posto em risco diante da incerteza de que a empresa cumpre com todas as determinações impostas por nossa legislação. Nesse sentido, alegou que o tratamento deve ser o mesmo para ambos os casos.

7. Salientou que admitir restrição às cooperativas é o mesmo que ignorar a exigência constitucional de tratamento isonômico que se espera de um administrador público a todos os licitantes.

8. Asseverou que não se mostra crível entregar a um único órgão e/ou poder o múnus de petrificar um entendimento à luz de suas convicções, sendo certo que impera em nossa República o sistema de freios e contrapesos que visa harmonizar a atuação dos Poderes ao interesse nacional.

9. Argumentou que o ordenamento jurídico pátrio, em função de seu regime democrático imposto pela Constituição Federal de 1988, deve sofrer as mutações que lhe são impostas através de modo teleológico de interpretar legislações, de modo a aprimorar interpretações sob o prisma da nova realidade social e legal enfrentada nacionalmente.





10. Nesses termos, ressaltou que é evidente a ideia de que vedar a participação de cooperativas única e exclusivamente pela natureza do serviço prestado afronta a literalidade das normas que regulamentam a matéria.

11. Argumentou, ainda, que com o advento da Lei n.^º 14.133/2021, foi autorizado expressamente a participação de cooperativas de trabalho em certames licitatórios, em seu artigo 16.

12. Salientou que diante do interesse da Representante em participar da licitação, se faz necessária a suspensão do Pregão de forma cautelar, até a análise meritória desta Representação.

13. Pugnou, assim, pelo conhecimento do recurso em face da Decisão Monocrática n.^º 316/SR/2022, para que seja deferida, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial n.^º 098/2021.

14. Em sede de Juízo de admissibilidade, por meio do Julgamento Singular (Doc. Digital n^º 114734/2022), não conheci do presente Recurso, em razão da ausência de legitimidade recursal.

15. O Ministério Público de Contas (Doc. Digital n^º 118982/2022), por meio do Parecer n.^º 1.160/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, entendeu que não assiste razão ao recorrente, visto que não se trata de parte neste processo, pois restou exaurida a sua participação após a propositura da Representação de Natureza Externa, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso de Agravo, tendo em vista a ausência de legitimidade recursal.

16. É o relatório.

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

